



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.339-B, DE 2007

(Do Sr. Alex Canziani)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 3.502/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 3.502/08, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemendas; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do de nº 5.780/09, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ). Pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do § 6º do Art. 52 do RICD.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3502/08

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Nova apensação: 5780/09

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (7)
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (8)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (8)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I – os atos constitutivos das associações, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras;

II – os atos constitutivos dos empreendedores simples e das sociedades simples, qualquer que seja a forma adotada e independente de seu objeto;

§ 1º. No mesmo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

§ 2º. No mesmo registro será feita a averbação nas respectivas inscrições e matrículas de todas as alterações, livros e documentos supervenientes.

§ 3º. A declaração firmada pelos contratantes quanto a natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo Registrador nem por qualquer outro órgão público ou privado.”

II - O art. 115 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115. Os atos apresentados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão protocolizados, para fins de exame e registro, observando-se numeração seqüencial pela ordem de apresentação.

§ 1º. Não poderão ser registrados os atos constitutivos das pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitara dúvida para o juiz, que a decidirá.

§ 3º. O registro da alteração da natureza de sociedade empresária para sociedade simples será comunicado ao Registro de Empresa pelo Registrador.

III - O art. 116 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I – Livro A, com 300 folhas, para fins indicados nos incisos I e II do art. 114;

II – Livro B, com 300 folha, para fins indicados no § 1º do art. 114;

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros acima por microfilmagem ou gravação em qualquer mídia eletrônica contendo imagens dos documentos, sob responsabilidade do registrador.”

IV – O art.117 passa ter a seguinte redação:

“Art. 117 Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos, acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame.”

V - Ao art. 117 fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Referidos exemplares poderão ser devolvidos aos interessados, após gravados na íntegra em microfilmes ou em mídia eletrônica.”

VI – O art. 118 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118 Os oficiais farão índices manuais ou eletrônicos, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.”

VII - O art. 119 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 119 A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

I – Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro;

II - o registro de ato de sociedade simples sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão;

III – não cumprida a exigência no prazo de 60 dias, salvo por ato dependente de órgão da Administração Pública, o registrador poderá eliminar a documentação apresentada;

IV- o documento registrado, não retirado no prazo de 180 dias poderá ser eliminado pelo registrador;

V- o abandono de documento ou desistência do registro, após 60 dias contados do protocolo, implicará perda dos emolumentos;

VI – não serão exigidas para registro e alterações certidões civis, criminais e de interdições e tutelas. ”

VIII- O art. 120 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 120. O registro das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 114 consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos ou na declaração feita pelo oficial ou substituto, com as seguintes indicações:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.”

IX- O art. 121 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 121. Para o registro ou averbação serão apresentadas duas vias do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes. Por elas far-se-á o registro mediante petição do representante legal, lançando o oficial, nas duas vias, número de ordem, data, e assinatura ou chancela, digitalizando a imagem integral em arquivo eletrônico.

Parágrafo único. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados com o lançamento de data, número de ordem, acompanhado da assinatura digital do oficial ou do seu substituto.

I – O documento registrado digitalmente será integralmente reproduzido no arquivo eletrônico, sendo mantida a assinatura digital.

II. – Os registros, as averbações e as certidões poderão ser feitas mediante a utilização de certificação ou assinatura digital, com a utilização de chaves públicas.

III- Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência no Registro de Imóveis, dos bens com que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.

IV- As certidões extraídas pelos oficiais de pessoas jurídicas dos seus arquivos físicos ou digitais, terão para todos os efeitos legais, o mesmo valor probante do original.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Procurou-se aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 6.015/73 no tocante a parte relativa ao TÍTULO III, que regula o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Após a atual Lei nº 6.015 de 1973, vários diplomas legais a sucederam, regulando matéria relativa aos registros públicos e provocando profundas modificações em seu texto, criando figuras novas, como a sociedade simples, notadamente a Lei nº 8.934/94 - Registro de Empresas, a Lei nº 8.935/94 – regulamentação das atividades dos Oficiais de Registro e, sobretudo, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 10.406/2002 (o Novo Código Civil).

A lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes para agilização e modernização dos procedimentos registrais. Assim o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos jurídicos para prevenção de litígios, acatando os anseios da sociedade.

Desta forma, há necessidade premente de que a Lei nº 6.015/73 venha a ser alterada para que possa adaptar-se as modificações legislativas e ao avanço tecnológico.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 (trezentas) folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II DA PESSOA JURÍDICA

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.042, de 09/05/1995.*

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominações destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a 2 (dois) salários mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121.

TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 127. No registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

LEI Nº5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a Liberdade de Manifestação do
Pensamento e de Informações.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- I – os jornais e demais publicações periódicas;
- II – as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III – as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV – as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9º O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

- I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:
 - a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
 - c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;
 - d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;
- II - no caso de oficinas impressoras:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
 - b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;
- III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

.....

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º. (Vetado)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.502, DE 2008

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2339/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os arts. 116 e 117 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros em sistema eletrônico informatizado:

I – Livro Eletrônico A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114;

II – Livro Eletrônico B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Parágrafo único. O Registro Civil das Pessoas Jurídicas operará com um programa informatizado e com uma base central de dados, de modo a possibilitar a captura, armazenamento, custódia, segurança, consulta, reprodução, verificação, administração e transmissão da informação registral.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados eletronicamente ficarão

armazenados em uma base de dados, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.”

II - O art. 121 fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 121.....

Parágrafo único. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser realizados eletronicamente de forma a se manter a integridade, a autenticidade e a segurança, mediante a utilização de assinatura digital, com o emprego de Certificado Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou através de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, desde que tenha sido admitido como válido entre as partes a quem for oposto o documento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de estabelecer critérios para a inscrição de atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para incorporar o registro eletrônico.

Importante mencionar que caminhamos para uma sociedade que prima pelas transações on-line, com a utilização da Certificação Digital, sendo cada vez menor a presença física para a efetividade dos negócios e registros. Nesse sentido, o direito deve acompanhar essas transformações.

A modificação proposta objetiva que o sistema eletrônico informatizado, referido no caput, substitua o de inscrição em livros ou fólios (procedimento manual) pelo de livros eletrônicos, o que representa a transição do arquivo de informação registral em papel, pelo de meios eletrônicos, sendo desnecessária a limitação em folhas.

Além disso, a transcrição eletrônica possibilitará que as operações e atos relacionados (histórico) seja depositado e protegido numa base de dados.

É plenamente possível e necessário acelerar a transição do sistema tradicional do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de livros ou outros registro manuais, pela utilização da informática, implementando o sistema eletrônico em todas as etapas do processo registral.

Desta maneira, resguarda-se e assegura a integridade da informação referente aos atos inscritos, o que facilita e outorga celeridade ao

procedimento, mas, acima de tudo dá uma maior segurança e publicidade efetiva aos usuários.

Do mesmo modo, o projeto institui modificação visando atender aos dispositivos da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, tais como:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras

Art. 10º. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Dessa forma proporcionando uma ferramenta que permita dar segurança ao uso da assinatura eletrônica, tal como atualmente acontece com a assinatura autografada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares em torno da aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

.....

CAPÍTULO I
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 (trezentas) folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.042, de 09/05/1995.*

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.)

Código Civil

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DOS ATOS JURÍDICOS

CAPÍTULO IV
DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Parte Especial

.....

**LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterando as disposições relativas ao registro civil de pessoas jurídicas nos seguintes pontos principais:

- i) prevê a admissão de empreendedores simples e de sociedades simples dentre as modalidades de pessoa jurídica sujeitas a registro;
- ii) admite a substituição dos livros de registro por microfilmes ou gravação em mídia digital, sob responsabilidade do registrador;
- iii) preserva a obrigatoriedade de registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícia em livro separado.

Justifica o ilustre Autor que a lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes para

a agilização e modernização dos procedimentos notariais e, por essa razão, o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia aos atos jurídicos para a prevenção de litígios.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, que promove alterações mais restritas na Lei 6.015/73, mas de teor muito similar às do projeto principal, em especial no que tange à adoção de livros em sistema eletrônico informatizado.

Conforme ofício deferido pela Presidência da Casa, o projeto foi encaminhado a essa Comissão, pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é incontestável a importância econômica do disciplinamento legal do registro civil de pessoas jurídicas, matéria que foi introduzida e vem sendo aperfeiçoada há muitas décadas no arcabouço jurídico brasileiro, para que prevaleçam relações econômicas confiáveis entre os agentes econômicos de natureza empresarial, a partir do registro de informações examináveis sobre os atos constitutivos dessas sociedades. De fato, a segurança jurídica das relações econômicas é fator de grande importância para o progresso econômico das nações desenvolvidas e democráticas, entre as quais se insere o nosso país.

Entretanto, para que tais benefícios se concretizem de forma efetiva é preciso que as citadas informações registradas permitam acesso rápido e eficaz por parte dos interessados, sem o que o sistema perderia muito de sua eficiência e mesmo sua utilidade para os usuários. A burocracia e a dificuldade de manutenção e recuperação desse enorme montante de informações são

responsáveis, muitas vezes, por grande lentidão nos processos de consulta aos registros.

Por essa razão, é extremamente meritório que haja previsão legal para que se incorporem novas tecnologias e inovações associadas aos processos de armazenamento e processamento de informações relacionadas ao registro civil de pessoas jurídicas, como prevê o projeto em análise. A adaptação do arcabouço jurídico a esses novos desafios e exigências certamente irá ao encontro das demandas sociais, pautadas em relações cada vez mais complexas, típicas das economias modernas.

Oportunamente, nos parece adequado estender a adoção de providências similares às sugeridas pelo ilustre Autor para possibilitar a adoção de novas tecnologias relacionadas à área de informática também no âmbito do sistema de registro de títulos e documentos. Vale ressaltar que a própria Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – já assevera, em seus artigos 41 e 42, respectivamente, que *“Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”* e que *“Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas”*.

Nesse sentido, como a Lei de Registros Públicos foi editada em 1973 e, desde então, significativos avanços tecnológicos surgiram sem que citada norma tivesse sido adaptada e revisada, nos parece de grande importância que o processo de “modernização” pretendido pela proposição em tela passe a incorporar, além dos serviços notariais delegados pelo Poder Público referentes ao registro civil de pessoas jurídicas, também aqueles aos quais incumbe o registro de títulos e documentos.

Quanto ao projeto de lei apensado, reconhecemos suas relevantes contribuições, cabendo notar, porém, que muitas delas já estão supridas pelo projeto original.

Assim, diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.339, DE 2007, E Nº
3.502, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I – os atos constitutivos das associações, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras; e

II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais e das sociedades simples, qualquer que seja a forma adotada e independente de seu objeto;

§ 1º No mesmo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

§ 2º No mesmo registro será feita a averbação nas respectivas inscrições e matrículas de todas as alterações, livros e documentos supervenientes.

§ 3º A declaração firmada pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo Registrador nem por qualquer outro órgão público ou privado. (NR)”

Art. 3º O art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Os atos apresentados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas são protocolizados, para fins de exame e registro, observando-se numeração sequencial pela ordem de apresentação

§ 1º . Não poderão ser registrados os atos constitutivos das pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

§ 3º. O registro da alteração da natureza de sociedade empresária para sociedade simples será comunicado ao Registro de Empresa pelo Registrador. (NR)”

Art. 4º O art. 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I – Livro A, com 300 folhas, para os fins indicados nos incisos I e II do art. 114; e

II – Livro B, com 300 folhas, para os fins indicados no § 1º do art. 114.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros acima por microfilmagem ou gravação em qualquer mídia eletrônica contendo imagens dos documentos, sob responsabilidade do registrador. (NR)”

Art. 5º O art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos, acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame.

Parágrafo único. Os referidos exemplares poderão ser devolvidos aos interessados, após gravados na íntegra em microfilmes ou em mídia eletrônica. (NR)”

Art. 6º O art. 118 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Os oficiais farão índices manuais ou eletrônicos, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. (NR)”

Art. 7º O art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

§ 1º. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade,

sem esta não poderá ser feito o registro.

§ 2º. O registro de ato de sociedade simples sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão.

§ 3º Não cumprida a exigência no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo por ato dependente de órgão da Administração Pública, o registrador poderá eliminar a documentação apresentada.

§ 4º O documento registrado, não retirado no prazo de 180 dias, poderá ser eliminado pelo registrador.

§ 5º O abandono de documento ou desistência do registro, após 60 (sessenta) dias contados do protocolo, implicará perda dos emolumentos.

§ 6º Não serão exigidas, para registro e alterações, certidões civis, criminais e de interdições e tutelas. (NR)”

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O registro das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 114 consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos ou na declaração feita pelo oficial ou substituto, com as seguintes indicações:

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; e

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. (NR)”

Art. 9º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Para o registro ou averbação serão apresentadas 2 (duas) vias do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais se fará o registro mediante petição do representante legal, lançando o oficial, nas 2 (duas) vias, número de ordem, data e assinatura ou chancela, digitalizando a imagem integral em arquivo eletrônico.

§ 1º. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados com o lançamento de data e de número de ordem, acompanhado da assinatura digital do oficial ou do seu substituto.

§ 2º. O documento registrado digitalmente será integralmente reproduzido no arquivo eletrônico, sendo mantida a assinatura digital.

§ 3º Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência no Registro de Imóveis dos bens com o que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.

§ 4º As certidões extraídas pelos oficiais de pessoas jurídicas dos seus arquivos físicos ou digitais terão, para todos os efeitos legais, o mesmo valor probante do original. (NR)”

Art. 10. O art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a inscrição:

..... (NR)”

Art. 11. O art. 136 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 142,

lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá as seguintes declarações:

..... (NR)”

Art. 12. O art. 137 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá as seguintes declarações:

.....(NR)”

Art. 13. O art. 138 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. O indicador pessoal fará a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. (NR)”

Art. 14. O art. 139 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, em anotação, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (NR)”

Art. 15. O art. 140 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Se, no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca nas anotações. (NR)”

Art. 16. O art. 141 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de

1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem ou gravação eletrônica de imagens, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes ou imagens havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. (NR)”

Art. 17. O art. 165 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará em averbação do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando os livros forem escriturados de forma manual e o espaço da coluna das averbações não for suficiente, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339/2007 e do PL 3.502/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Armando Monteiro, Guilherme Campos, Moreira Mendes e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.780, DE 2009 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a informatização dos serviços notariais e de registros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3502/08.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei modifica a Lei 8.935, de 18 de Novembro de 1994, para obrigar à informatização dos serviços notariais e de registros.

Art. 2.º O art. 41, da Lei n.º 8.935, de 18 de Novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, adotando sistemas de computação. (NR)

§ 1.º Os sistemas de computação serão centralizados e integrados ao sistema do Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

§ 2.º As certidões constantes do inciso III do art. 13 também serão fornecidas de forma automatizada.

§ 3.º A automação prevista no caput não implica prejuízo da utilização de microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.”

Art. 3.º Os Tribunais de Justiça expedirão resolução no prazo de 180 (cento e oitenta dias) regulamentando o art. 41 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei foi elaborado pelo ex-deputado e colega Vadinho Baião. Todavia, em virtude de ter sido arquivado, sem andamento em nenhuma comissão, reapresento o mesmo pelos méritos que possui.

As alterações propostas visam impor a automação dos serviços prestados pelos oficiais de registro de forma mais efetiva, inclusive com fornecimento de certidões via internet.

Os cartórios localizados no interior, com algumas exceções, não estão informatizados ou não apresentam bancos de dados que permitam a consulta instantânea ou no prazo legal das matrículas.

Nos casos em que se faz presente a automação, esta ocorre de forma descentralizada, sem procedimentos operacionais e padrões gerais definidos, decorrentes da falta de legislação específica para o assunto.

Apesar do artigo 236 da Constituição Federal prever que os serviços notariais e de registro “são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, estes são submetidos a pouca ou nenhuma concorrência, resultando na baixa qualidade dos serviços prestados à população, em especial na demora em obtenção de certidões.

Conforme se depreende a legislação vigente, é facultada aos cartórios a automação de sua atividade com vistas a trazer maior eficiência e rapidez aos serviços prestados.

A adoção desta proposição, alterando o dispositivo da ementa de forma a estabelecer obrigatoriedade à automação dos cartórios, com padrões e procedimentos e preestabelecidos, trará agilidade ao acesso e pesquisa a cartórios extrajudiciais.

Pelas razões acima expostas, apresentamos o presente projeto de lei, o qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Gilmar Machado
Deputado Federal-PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
.....

.....
**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**
.....

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO****EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se à redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.780, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Nacional de Justiça expedirá resolução no prazo de 180 (cento e oitenta dias) regulamentando o art. 41 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de natureza modificativa, com o fim de manter a necessária uniformização dos serviços notariais e de registros em todo o País, em consonância com alcance da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que é nacional. Tal qual projetado, cada Tribunal de Justiça, a seus respectivos talantes, definirão regras distintas, o que não é desejável, podendo trazer ineficiência ao sistema que deve ser o mais harmônico possível.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 02 de setembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se à redação do §1º do art. 41 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 5.780, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 41.
§ 1.º Os sistemas de computação de que trata o *caput* serão auditados, periodicamente, pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado.”
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de natureza modificativa, com o fim de evitar a inconstitucionalidade da redação proposta em face do disposto no §1º do art. 236 da

Constituição Federal que prevê ao Poder Judiciário competência para tão somente fiscalizar os atos praticados pelos notários, oficiais de registros e por seus prepostos.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 02 de setembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PMDB/RJ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.780, de 2009, a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de natureza supressiva, em consonância com a emenda modificativa ao §1º do art. 41, apresentada.

Com efeito, a centralização e integração pretendidas nesta proposição têm alcance nacional e, portanto, devem ficar submetidas ao órgão nacional de fiscalização dos serviços extrajudiciais, que é o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (C.F., art. 103-B, §4º, II e III).

De forma coerente com emenda modificativa apresentada, entendemos desnecessário e descabido o artigo 3º da proposição original.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que descabe ao legislativo impor prazo a outro Poder da República para regulamentação de lei.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 02 de setembro de 2009.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal – DEM/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se à redação do §1º do art. 41 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 5.780, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1.º Os sistemas de computação de que trata o *caput* serão centralizados e integrados em âmbito nacional, cabendo sua regulamentação e fiscalização ao Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da fiscalização local dos atos praticados pelos respectivos Tribunais de Justiça estaduais, e ficando a inclusão, alteração e gerenciamento de dados ao encargo de serviço próprio instalado e mantido pelos próprios delegados, por especialidade, de conformidade com a classificação prevista no artigo 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de natureza modificativa, visando corrigir o texto original, de modo a permitir melhor alcançar seu objetivo.

Com efeito, a intenção de centralizar e integrar as bases de dados dos registros públicos é salutar e reclamada pela sociedade. Entretanto, essas bases de dados encontram-se, hoje, atomizadas, em ilhas, ou seja, separadas em cada cartório do país. Urge sejam agrupadas e acessíveis a todos, em especial à administração. Não adianta, porém, concentrar essas informações nos Estados, como moléculas ou arquipélagos. É preciso que essa grande massa de dados forme um continente, com a abrangência deste país continental que é o Brasil. E o órgão da administração judiciária que tem competência constitucional de âmbito nacional para zelar pela eficiência dos atos administrativos delegados e fiscalização dos serviços extrajudiciais é o Conselho Nacional de Justiça (C.F. art. 103-B, §4º, II e III).

É de se observar que a competência legislativa sobre registros públicos cabe à União (C.F. art. 22, XXV), devendo sua regulamentação administrativa ter alcance igualmente nacional, evitando-se regulamentação discrepante em cada Estado do país.

A regulamentação e fiscalização nacionais, por sua vez, não excluem a fiscalização local, especificamente quanto aos atos praticados, justamente porque quanto a esses é desejável a maior proximidade do fiscal junto ao agente, para melhor controle.

É importante a regulamentação nacional e a fiscalização dúplice, também, para que se torne efetiva e obrigatória a participação de todos os serviços no sistema, o qual não poderá conter lacunas, sob pena de trazer insegurança jurídica à sociedade.

Por outro lado, a descentralização e privatização determinadas pelo artigo 236, *caput*, da Constituição Federal, recomendam que a prática notarial e de registro, com a conseqüente alimentação do banco de dados, fique ao encargo dos agentes delegados, que melhor poderão gerenciar o sistema, aqui adotando-se o

critério já estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou seja, a criação de serviços próprios, instalados e mantidos pelos próprios delegados e separados por especialidades, exatamente conforme dispõe o artigo 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que detém a expertise do serviço e sem gerar novos custos ao cidadão.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 02 de setembro de 2009.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal
DEM/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se à redação do §2º do art. 41 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 5.780, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 41.
§ 2.º Todos os atos de registro poderão ser recepcionados, registrados e certificados por meio eletrônico.”
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de natureza modificativa, visando corrigir e ampliar o escopo da proposição original.

Com efeito, o inciso III do art. 13 da Lei 8.935 de 1994 versa, apenas, as certidões dos ofícios de distribuição e não deve, a lei geral, particularizar a prestação dos serviços eletrônicos.

Além disso, pretendendo-se sistematizar o registro em meio eletrônico, não faz sentido restringir seu uso apenas ao fornecimento de algumas certidões, sendo recomendável modernizar todo o processo.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 02 de setembro de 2009.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal – DEM/RJ

EMENDA ADITIVA Nº 6

Sugere-se a adição do § 4º ao artigo 41, nos seguintes termos:

"§ 4º. Sempre que solicitado por entidades de proteção ao crédito, as entidades previstas no "caput" deverão fornecer as informações averbadas de forma automatizada, por meio de listas ou de certidões, conforme requerimento."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em questão pretende conferir celeridade ao acesso às informações constantes dos registros públicos, por meio da obrigatoriedade de adoção de sistemas informatizados pelos notários e oficiais de registro, conforme justificativa apresentada pelo N. Deputado Gilmar Machado.

Em razão do referido objetivo, torna-se inequívoca a sua relação com a atividade das entidades de proteção ao crédito, cujas informações colhidas, armazenadas, tratadas e disponibilizadas possibilitam o amplo exercício do direito constitucional à informação, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII¹, e regulamentado nos artigos 4º e 7º da Lei nº 9.507/97².

Tais atividades encontram-se disciplinadas no art. 43 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei nº 9.507/97 - Lei do *Habeas Data* e, especialmente no que tange àqueles mantidos por empresas privadas, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Conforme é sabido, o escopo desses bancos de dados é apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes,

¹ Art. 5º, CF -

XIV - *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

.....

XXXIII - *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

² Art. 4º, Lei nº 9.507/97 - "Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º - Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º - Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado".

Art. 7º, Lei nº 9.507/97 - "Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável".

fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, conseqüentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a higidez da economia, destacando a sua relevante socioeconômica.

É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, configurada nos termos do artigo 397, do Código Civil, dando divulgação do fato da inadimplência, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

Os concedentes de crédito precisam ter conhecimento da real situação financeira do tomador, a fim de que decidam assumir ou não os riscos envolvidos na concessão do crédito, aferindo, por hipótese, em quanto o pleiteante já tem comprometida a sua renda, evitando-se, por consequência, o superendividamento. A avaliação da disponibilidade de renda tem efeito positivo para o concedente, mas, ainda mais, para consumidor, ao evitar que contrate um compromisso o qual não tenha condição financeira de honrar.

A adição proposta identifica a defesa de interesse difuso, geral, da coletividade (na acepção do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal) em conhecer a situação cadastral dos pretendentes ao crédito, posto que a omissão dessas informações, certamente, trará prejuízos ao desenvolvimento econômico, bem como ao equilíbrio nas relações entre os consumidores e os fornecedores, princípio assegurado no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a recepção das informações constantes dos registros públicos de forma automatizada visa a otimizar o princípio constitucional da publicidade, além do direito à informação anteriormente mencionado (art. 5º, incisos LX, XIV e XXXIII, da Constituição Federal), atingindo tal objetivo com completude e celeridade.

Não se pode olvidar, ademais, que o fornecimento dos dados pelos registros públicos de forma automatizada, afora a confiabilidade da fonte, assegura a completeza dos arquivos dos bancos de dados, colaborando, mais uma vez, para a proteção do sistema de crédito nacional.

Cumprе destacar que as informações em questão são essencialmente públicas, o que corrobora a tese de que o seu fornecimento por meios automatizados às entidades de proteção ao crédito será benéfico para a sociedade e, repita-se, contribuirá para que seja alcançada a finalidade desse projeto.

Além disso, importa ressaltar a substancial diminuição do impacto ambiental que a adição ora proposta implicará, em razão da simplificação do processo e conseqüente eliminação da impressão de certidões e listas em papel pelos registros públicos para as entidades de proteção ao crédito, o que, mais uma vez, vai ao encontro do propósito defendido pelo N. Autor.

Assim, face à necessidade de assegurar-se a juridicidade do projeto, harmonizando-o com a legislação vigente, sugiro seja adicionado no § 4º ao art. 41 do Projeto o parágrafo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
DEM/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Sugere-se a alteração do “caput” do artigo 41, nos seguintes termos:

"Art. 41. Incumbe aos notários, aos oficiais de registro e aos tabeliães praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, adotando sistemas de computação."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em questão pretende simplificar e atualizar o processo de organização e execução dos serviços dos notários e dos oficiais de registro, permitindo, com isso, a celeridade no acesso dos interessados às informações constantes dos registros públicos.

A necessidade identificada aplica-se a todos os serviços notariais e de registros legalmente previstos, o que abrange os tabeliães, eis que também têm por função precípua “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.³

O “caput” do artigo 11 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito”, sendo fundamental que reste esclarecida a abrangência da disposição desse projeto a fim de torná-lo claro e preciso, evitando divergência de interpretações.

Desta forma, resta inequívoca a necessidade de modificação do “caput” com a inclusão dos tabeliães, a fim de que a sua redação observe a melhor técnica legislativa, nos termos legais.

Assim, face à necessidade de assegurar-se a juridicidade do projeto, harmonizando-o com a legislação vigente, sugiro seja modificado o “caput” do art. 41.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
DEM/SP

³ Art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, o qual visa aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, exclusivamente no tocante ao registro civil das pessoas jurídicas, adequando-a ao novo Código Civil – Lei 10.406/02.

Justifica a proposição no fato de que, após a Lei nº 6.015/1973 – que este ano completa quarenta (40) anos –, sucederam vários diplomas legais, desde o nível Constitucional até a codificação una do Direito Privado levada a efeito pela Lei nº 10.406/2002, trazendo profunda alteração no direito material que rege as pessoas jurídicas sujeitas a esse registro, sem que houvesse, entretanto, atualização das regras procedimentais a que jungidos os serviços de registro civil de pessoas jurídicas.

Justifica também a propositura pela necessidade de modernização do processo de registro, admitindo a utilização de mecanismos eletrônicos e informatizados, hoje já triviais, para maior celeridade e acessibilidade do serviço, acatando os anseios da sociedade.

Submetido à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL 2.339/07 mereceu parecer pela aprovação, com as emendas nº 1/08, 2/08 e 3/08, nos termos do voto do relator, o ilustre deputado Emanuel Fernandes.

À proposição foi apensado o PL nº 3.502/08, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, dispondo sobre a criação de livros eletrônicos de registro e tendo por fundamento declarado aprimorar o próprio PL nº 2.339/2007, para maior celeridade e acessibilidade ao sistema de registros civis de pessoas jurídicas.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator, o ilustre deputado Dr. Ubiali, apresentou parecer pela aprovação do PL 2.339/2007 e seu apensado, PL 3.502/08, consolidando a matéria em Substitutivo aprovado por unanimidade.

Ao PL nº 3.502/08 veio a ser apensado o PL nº 5.780/09 que visa modificar o artigo 41 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a finalidade de tornar obrigatória a informatização de todos os serviços notariais e de registro, através de sistemas centralizados e integrados aos respectivos Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação. Essa proposição recebeu 7 (sete) emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PL nº 5.780/09, após merecer parecer nessa CCJC do ilustre Deputado FABIO RAMALHO pela inconstitucionalidade parcial da proposição e aprovação da matéria não prejudicada em razão de emenda supressiva do ilustre Deputado Índio da Costa, veio a ser apensado ao PL 3.502/08, esse já apenso à proposição principal, cabendo-me a relatoria global.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.339/07 e nº 3.502/08 (apensado) preenchem o requisito de constitucionalidade material e formal, cuidando de matéria privativa da União – registros públicos (art. 22, XXV, Constituição Federal), estando atribuído ao Congresso Nacional (art. 48, caput) elaborar as leis ordinárias (art. 59, III) e sendo a iniciativa, na espécie, concorrente (art. 61, caput).

O mesmo não ocorre, todavia, no tocante ao Projeto de Lei nº 5.780/09, que apesar de sua meritória finalidade, padece, parcialmente, de inconstitucionalidades material e formal. Com efeito, o conteúdo proposto pelo seu art. 2º, que acresce §1º ao artigo 41 da Lei nº 8.935/1994, sugere que o gerenciamento das informações registradas passaria a ser centralizado pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, o que vem repisado no art. 3º que impõe prazo para regulamentação do referido artigo 41.

Com efeito, conforme destacou o Deputado Fabio Ramalho em seu fundamentado parecer, “a Constituição subtraiu do legislador a competência para dispor sobre as funções do CNJ e dos Tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo” (CF, art. 96, I, a). Com ele concluo que “o artigo 3º do Projeto nº 5.780/09, bem como as emendas 1, 2, 4 e 6, por tratarem de matéria de competência privativa, estão eivados de inconstitucionalidade formal”, nos termos em que propostos.

Observe também que a Constituição Federal, na cabeça do artigo 236 do seu corpo permanente, descentralizou e privatizou o exercício desses serviços, dispondo que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado”, cabendo aos respectivos delegados a *guarda* e o *gerenciamento* das informações registradas (art. 30, I, da Lei nº 8.935/94) e como consequência lógica a respectiva contrapartida pelo serviço. Inverter essa guarda e gerenciamento significaria inverter a lógica da privatização, determinada constitucionalmente. Ainda que assim não fosse, caso se pudesse reconhecer competência aos Tribunais Estaduais para guarda e gerenciamento desses dados, a matéria esbarraria em vício de iniciativa e incompetência dessa Casa porque a organização judiciária nos Estados membros está reservada, respectivamente, à iniciativa dos Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas locais. Verifico, portanto, conteúdo inconstitucional também no §1º acrescido ao artigo 41 da Lei nº 8.935/94, pela redação do art. 2º proposto, configurando sua inconstitucionalidade formal e material.

Ultrapassado o exame constitucional, os PL nº 2.339/07 e nº 3.502/08 preenchem os pressupostos de juridicidade, obedecida técnica legislativa aplicável nos exatos contornos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, editada em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação ao PL nº 5.780/09, o qual não inova no mundo jurídico, vez que desconsiderados os dispositivos inconstitucionais, a nova redação dada à cabeça do artigo 41 e seu acrescido §3º da Lei nº 8.935/94 nada mais fazem do que repetir, literalmente, o que já se encontra hoje disposto na atual redação do artigo 41 citado. Diz o artigo 41 hoje em vigor:

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei

necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução”

Ora, pela “nova” redação proposta pelo PL nº 5.780/09, esse dispositivo passaria a dispor:

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, adotando sistemas de computação. (NR)

.....
 “§3º A automação prevista no caput não implica prejuízo da utilização de microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução”.

Não se olvide que registros públicos regem-se pelo Direito Público onde o gerúndio do verbo *poder* significa não uma faculdade, mas uma competência, um poder-dever ou dever-poder na já consagrada expressão de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO.

Ora, qual a utilidade dessa alteração? Na verdade, essa alteração fere a recomendação contida nos arts. 10, I, e 11, I, “b”, e III, “b” e “c” da Lei Complementar nº95/98, não trazendo nenhuma inovação ao mundo jurídico. Ao contrário, tão somente utiliza dois dispositivos (art. 41 e §3º) para expressar o que já fora estabelecido com maior clareza na atual redação do artigo 41 da Lei nº 8.935/94 em vigor. De qualquer sorte, a aparente intenção do autor do PL nº 5.780/09 está contemplada nos outros dois projetos em exame, no sentido de dotar esses serviços da obrigatória utilização de sistemas informatizados e acessíveis.

Da mesma forma, a emenda nº 5 proposta ao PL nº 5.780/09, sobre o §2º pretendido acrescer ao referido artigo 41 da Lei nº 8.935/94 é despiciendo, vez que o art. 38 e parágrafo único da Lei nº 11.977/09 já *impõem* aos serviços de registros públicos em geral o fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico e de forma mais segura. Não há inovação no mundo jurídico, portanto, na regra pretendida adicionar à lei geral dos notários e registradores.

Por fim, não se sustentando o Projeto de Lei nº 5.780/09, a emenda nº 3 a ele apresentada e que é supressiva do art. 3º naquele proposto, fica prejudicada.

Destarte, tenho por injurídico o PL nº 5.780/09, não obstante suas meritórias intenções, sem prejuízo de verificar que sua finalidade já se encontra atendida na legislação em vigor e é mantida na propositura principal.

Adentrando ao mérito, os PL nº 2.339/07 e nº 3.502/08 são convenientes e merecem prosperar, tendo sido aperfeiçoados em muitos aspectos pelo Substitutivo apresentado pelo Dep. Doutor Ubiali, aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

De início, a fim de evitar possível injuridicidade cometida pelo referido Substitutivo, devem ser suprimidos seus artigos 10 a 17, acrescidos por aquele à proposição original, renumerando-se o art. 18, porque os Projetos de Lei nº 2.339/07 e nº 3.502/08 têm por

escopo e objeto, *exclusivamente* o serviço de *registro civil de pessoas jurídicas* e os artigos 10 a 17, acrescidos pelo Substitutivo, versam disposições específicas atinentes aos *registros de títulos e documentos*, contrariando, destarte, a orientação contida nos artigos 5º e 7º, I, II e III, da Lei Complementar nº 95/98. Além disso, tratam de matéria anacrônica, na contramão das proposições em exame, porque retomam critérios aplicáveis ao sistema vetusto do registro em livros analógicos, com colunas e formatos padrão aplicáveis a esse tipo de livros.

Assim sendo e retornando ao escopo original das proposições que é modernizar e introduzir o sistema de registro eletrônico, mais célere e acessível para a sociedade, cumpre observar a relevância do tema e sua problemática atual, decorridos quase seis anos do início de sua tramitação nesta Casa, destacando:

1. A necessária e inadiável atualização da obsoleta legislação regedora dos registros civis de pessoas jurídicas, cujas disposições vêm sendo em regra repetidas desde a sistematização havida pelo Decreto nº 4.857, de 1939, praticamente copiados na atual Lei de regência, Lei nº 6.015, de 1973, a fim de compatibilizá-la com as profundas alterações havidas nas décadas que se seguiram, principalmente com a Constituição Federal de 1988 e o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002;
2. A substituição de procedimentos anacrônicos, hoje realizados ainda em papel e livros convencionais seculares, por sistemas eletrônicos de registro e gravação em mídia digital, a fim de garantir maior eficiência aos serviços, sob responsabilidade do registrador delegado;
3. A viabilização da integração e alinhamento dos registros civis de pessoas jurídicas aos procedimentos determinados na Lei nº 11.598, de 2007, que simplifica o processo de formalização das pessoas jurídicas – REDESIM e confere maior acessibilidade às informações registradas a todos os demais órgãos da pública administração e a toda sociedade, fomentando e gerando maior segurança aos negócios.

Importa observar que, durante a vigência da atual Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973) sucederam vários diplomas legais regravando matéria atinente às pessoas jurídicas, provocando a necessidade de inúmeras alterações em seu texto, criando institutos e figuras novas, como a REDESIM, a EIRELI, a sociedade simples, inclusive as próprias leis de regência desses registradores – Lei nº 8.935, de 1984, assim como a Constituição Federal de 1988, e o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002. A Lei nº 8.934, de 1994, que trata das sociedades empresárias já foi editada e várias vezes atualizada. Só não mudou a Lei nº 6.015, de 1973.

Além disso, os atos de registro previstos na lei que se pretende atualizar ainda não dispõem de instrumentos que permitam a utilização prática dos mecanismos eletrônicos hoje existentes para conferir celeridade e modernidade aos procedimentos registrários, indispensáveis para viabilização ágil do comércio jurídico e informação da sociedade, inclusive para interligação das bases de dados registradas, determinadas pela Lei nº 11.598, de 03/12/2007, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e formalização de empreendedores e pessoas jurídicas

sujeitos ao registro civil das pessoas jurídicas, fortalecendo a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Para tais fins, o projeto incorpora o sistema de registro eletrônico, modernizando e simplificando o processo de registro, tornando-o mais rápido e aperfeiçoando seu controle pelos órgãos competentes, ampliando a segurança jurídica da sociedade, conferindo efetiva autenticidade, publicidade e eficácia aos atos jurídicos de prevenção de litígios, combatendo a informalidade, a sonegação fiscal e outros desvios, acatando os anseios da sociedade e da pública administração.

Destarte, partindo do bem elaborado Substitutivo aprovado por unanimidade pela CDEIC e considerando a necessidade de sua atualização pelo decurso de quase quatro anos desde então, proponho atualizações e ajustes na redação de alguns de seus dispositivos.

Proponho para esse fim subemenda para alteração do artigo 2º do substitutivo, consolidando nova redação ao art. 114 da Lei nº 6.015/73 para conferir maior clareza de redação ao texto e sua compatibilização atualizada aos institutos jurídicos adicionados ao longo das últimas quatro décadas ao nosso direito privado.

A fim de atender o que dispõe o artigo 966 e parágrafo único da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil é necessário disciplinar os atos de registro que por analogia vêm sendo praticados de modo não uniforme no país, garantindo isonomia aos indivíduos que não possuem organização empresarial e que, portanto, não são empresários em razão da natureza de suas atividades profissionais ou opção na organização do negócio. Faço-o com o acréscimo do §4º ao artigo 114 da Lei nº 6.015/1973.

Outro ponto que necessita uniformização legislativa para reger os procedimentos em nível nacional é o referente ao registro de filiais em circunscrições diferentes, devendo esse processo ser simplificado e ter reduzido seu custo. Hoje, além de não haver um critério uniforme em todo o país, é exigida a emissão de certidão de inteiro teor de todos os atos anteriormente registrados no local de origem, tornando extremamente oneroso o registro.

No que concerne à escrituração dos atos das pessoas jurídicas sujeitas ao RCPJ também é necessário estender a facilitação já concedida às empresas, garantindo validade aos seus livros eletrônicos, como os já feitos atualmente através do sistema público de escrituração digital, garantindo também sua reconstituição dentro do período de exigibilidade fiscal, o que faço ao incluir na nova redação proposta ao artigo 114 da Lei nº 6.015/73 os §§ 7º e 8º.

A nova redação proposta ao artigo 2º do Substitutivo da CDEIC, visa alterar a redação do art. 114 da Lei nº 6.015/73, nos seguintes termos:

Art. 2º O Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão registrados:

I – os atos constitutivos das associações em geral, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras de natureza simples ou associativa; (NR)

II- os atos constitutivos dos empreendedores individuais, pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada e empresas individuais de responsabilidade limitada-EIRELI, sempre que a natureza de suas organizações seja simples ou tenham por objeto atividades não empresarias (art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e das sociedades simples em geral, independente de seu objeto, inclusive as que revestirem formas de sociedades empresárias, excetuadas as por ações. (NR)

§ 1º No Registro Civil de Pessoas Jurídicas será efetuado o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias. (NR)

§2º As alterações contratuais ou estatutárias, livros e documentos supervenientes serão averbados nas inscrições ou matrículas respectivas.

§3º Excetuada a regra do parágrafo único do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, a opção pela organização e natureza simples da pessoa jurídica levada a registro é direito dos contratantes, não sujeita à verificação pelo registrador ou recusa por órgão público ou privado, pena de responsabilidade.

§ 4 – Empreendedor individual simples é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no caput do artigo 966 da Lei nº 10.406/02 ou encontra-se na condição especial prevista no seu parágrafo único, aplicando-se a ele, no que couber, os benefícios legais referentes aos empresários, e se formaliza por requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, quando casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede do empreendimento.

§ 5º. Tratando-se de registro de filial, sucursal ou agência, o ato que autorizou sua abertura deverá ser averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede e a certidão dessa averbação precedente, acompanhada de certidão de inteiro teor ou em relatório que contenha integralmente os estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação atualizadas, instruirão o requerimento assinado pelo representante legal para registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local onde a filial, sucursal ou agência for estabelecida.

§ 6º. No caso de transferência de registro por mudança de sede ou para adequação o ato de alteração deverá ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas originário e em seguida no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da nova sede, mediante apresentação de certidão que contenha a íntegra dos estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação legal atualizadas e requerimento de registro assinado pelo seu representante legal.

§ 7º. Os livros contábeis, fiscais, societários e os de interesse da pessoa jurídica serão apresentados para registro com numeração sequencial contínua a fim de que se garanta sua integridade, facultada a escrituração eletrônica, arquivando-se cópias dos termos de abertura e encerramento.

“§ 8º. Os livros apresentados eletronicamente para registro poderão ser produzidos pelo sistema público de escrituração digital ou outro meio eletrônico com emprego de Certificação Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.”

Com relação ao artigo 115 da Lei nº 6.015/1973 proponho modificação do seu §3º e inclusão dos §4º e 5º, primeiro para criar procedimento que facilite a correção de erros de menor relevância no procedimento de registro, segundo para facilitar o acesso do cidadão ao registro civil de pessoas jurídicas, colaborando com a política de simplificação dos registros e incremento das legalizações.

Outrossim, visando estimular a legalização das pequenas organizações que se enquadram como pessoas jurídicas de natureza simples e estimular a legalização dessas pessoas jurídicas, propomos a adoção de norma de simplificação isonômica e que já vem sendo adotada pela Lei Complementar 123/06.

Com essas modificações, a redação do artigo 115 da Lei nº 6.015/73, na forma da subemenda nº3 anexa, passa a ter o seguinte teor:

“Art. 115. Os documentos apresentados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão protocolados na ordem numérica sequencial de sua apresentação, para fins de exame, qualificação e registro. (NR)

§1º Não serão registrados atos constitutivos de pessoas jurídicas quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, cabendo ao registrador, de ofício ou por provocação, sobrestar o registro e suscitar dúvida ao juízo corregedor competente para exame da questão prejudicial. (NR)

§2º Efetuado o registro ou averbação e verificado erro decorrente de vício sanável, o oficial poderá requerer ao juízo corregedor competente a

intimação das partes para que promovam a retificação do ato no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento do ato. Não sendo sanável o vício, o cancelamento poderá ser imediatamente autorizado, notificando-se as partes nos autos do procedimento administrativo.

§ 3º. Em circunscrições onde houver serviço de registro civil de pessoas jurídicas único ou central de distribuição os oficiais de registro ficam autorizados a criar e manter postos para recepção e devolução de documentos.

Ao adentrarmos no exame do artigo 116, verifico que nele se encontra o ponto de interseção dos Projetos de Lei nº 2.339/07 e 3.502/08. Aqui ingressamos na necessidade da modernização do sistema de registros públicos nacional, efetivamente.

O Projeto de Lei nº 3.502/08 propõe uma alteração radical – sem dúvida, desejável –, adotando unicamente a utilização de livros eletrônicos. Mas não é factível. Não da forma como proposto. É que os registros de pessoas jurídicas remontam ao final do século XIX e existem em todas as Comarcas do país, não sendo razoável desconsiderar esse acervo riquíssimo, ainda em papel, nem as condições assimétricas desse Brasil continental.

Assim sendo, é preciso distinguir a escrituração dos registros do acesso às informações desses registros em nível centralizado, nacional. Da escrituração, trataremos na proposta de alteração ao art. 116 da Lei nº 6.015/73. Da organização e acessibilidade centralizada aos dados registrados trataremos quando do exame do artigo 118 da mesma lei.

A fim de atender aos anseios da sociedade e a finalidade pretendida pelo PL nº 3.502/08, propomos a seguinte redação ao art. 116 da Lei nº 6.015/73:

“Art. 116. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas haverá os seguintes livros:

I – Livro A – Registros - para os fins indicados nos incisos I e II do artigo 114;

II – Livro B – Matrículas - para os fins indicados no §1º do art. 114;

III – Livro C – Protocolo – para apontamento cronológico de todos os documentos apresentados para registro ou averbação.

IV – Livro D – indicador pessoal.

§1º A escrituração dos Livros previstos neste artigo será obrigatoriamente eletrônica, por sistema informatizado de registro, em até trinta (30) dias após o início da vigência desta lei.

§2º Os livros A e B ainda escriturados por sistema não eletrônico serão encerrados no prazo indicado no §1º, inutilizando-se as folhas em branco.

§3º Os atos registrares pretéritos, praticados a partir de 1º de janeiro de 1976 deverão estar inseridos no sistema eletrônico de registros até 06 de julho de 2014, na forma prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sob pena de responsabilidade.

§4º O oficial manterá, sob sua responsabilidade e em local distinto da serventia, cópias de segurança dos livros previstos neste artigo, em mídia digital, eletrônica, ou microfilme, atualizadas em períodos não superiores a trinta dias.

§5º Os livros obrigatórios e as cópias de segurança integrarão o acervo da serventia e, em caso de extinção da delegação, deverão ser transmitidos ao designado responsável temporariamente pelo serviço ou ao novo titular da delegação, possibilitando sua utilização plena imediata.

§ 6 - Os registros previstos nos itens I e II poderão ser mantidos e publicizados por sistema de fichas ou matrículas eletrônicas, individualizadas por entidade registrada, que conterão os elementos formais dos registros e suas averbações.

Adentrando o Sistema de Registro Eletrônico, a grande modernização que se espera da proposição em exame é a adoção de um sistema moderno e seguro, com ampla acessibilidade dos dados registrados pelos próprios serviços de registro, pela pública administração, pelos órgãos de informação e, sobretudo, pela sociedade.

A finalidade dos registros públicos é, justamente, a publicidade dos atos registrados, a possibilidade de dar conhecimento à toda sociedade, a todo cidadão, a todo consumidor, a qualquer do povo, sobre atos de seu interesse.

A proposta objetiva facilitar ao usuário a localização de registro de pessoas jurídicas através de consulta centralizada, a partir de qualquer oficial de RCPJ do país. A adoção desse sistema permitirá acessibilidade de dados em rede nacional pelos órgãos da administração pública e entidades privadas, com base no cadastro sincronizado dos registros civis de pessoas jurídicas de todo o país.

Diariamente os Registros Civis de Pessoas Jurídicas são procurados para o fim de informar acerca de localização atual de pessoas jurídicas registradas, composição societária, responsabilidade legal de diretores, bens, direitos, uma gama de informações e para uma infinidade de utilidades, desde a obtenção de dados do antigo empregador para obtenção da aposentadoria ou outros direitos trabalhistas, passando pela análise de crédito e até a responsabilização civil, penal ou administrativa, no combate à sonegação fiscal e outros desvios, conferindo efetiva e real segurança jurídica ao cidadão.

No Estado de São Paulo, por exemplo, já funciona na Central de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, sistema centralizado, operado pelos próprios oficiais, que disponibiliza, por convênio, à Curadoria de Fundações do Ministério Público a consulta em tempo real, on line, à base de dados interligada desses registros em várias cidades. O mesmo já ocorre com várias outras entidades, demonstrando o acerto dessa medida de interligação.

Essa interligação entre os cartórios, inclusive, já vem sendo adotada administrativamente pelo CNJ, conforme se pode conferir do Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional da Justiça, pelo qual se instituiu essa unidade de base de dados através de uma central de serviços compartilhados, gerida pelos próprios serviços notariais e de registro.

A fim de tornar realidade a integração e interligação das bases de dados dos serviços de registros civis de pessoas jurídicas, propomos a inserção na Lei nº 6.015, de 31.12.1973, do seguinte art. 116A:

Art. 116A. Os oficiais de registro, através de entidade de classe representativa dos registradores civis de pessoas jurídicas em âmbito nacional, instituirão Sistema Nacional de Registro Eletrônico centralizado, na forma determinada no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7.07.2009, para recepção de documentos e expedição de informações e certidões em meio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169, de 29.12.2000, e respeitados os emolumentos devidos ao oficial competente para a prática do ato.

§1º Os registros dos atos eletrônicos deverão ser feitos preferencialmente em padrões abertos e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação, confidencialidade e observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da Lei.

§2º A entidade nacional mantenedora do Sistema Nacional de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico divulgará as informações constantes do seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, com presunção de veracidade e confiabilidade, e velará pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos.

§3º A consulta à base de dados nacional pelos órgãos da administração pública será gratuita.

No tocante ao artigo 5º do Substitutivo da CDEIC, no que se refere ao artigo 117 e seu parágrafo único, ajusto o texto de modo a esclarecer o método de registro e de descarte das segundas vias arquivadas, após sua preservação em microfilme ou mídia eletrônica, nos seguintes termos:

“Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos a partir do registro inicial, ou digitalmente, sempre acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame e atenda aos requisitos operacionais de interoperabilidade exigidos para o Sistema de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico.”

§1º Os exemplares serão devolvidos aos apresentantes após registrados e arquivados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica.

§2º Os documentos arquivados há mais de cinco anos, após microfilmados ou

digitalizados na serventia pelo mesmo processo previsto no caput e sob responsabilidade do oficial delegado, poderão ser descartados.”

Tal modificação se justifica uma vez que a perpetuação da documentação registrada é alcançada de maneira mais eficiente com a digitalização ou microfilmagem do que a guarda de documentos em papel que, além de ser um sistema de manutenção cara, sofre rápida deterioração e fica mais sujeita à ação da natureza ou atos de má fé, sendo notórios os casos de acidentes naturais ocorridos no passado. Além disso, o sistema dos livros é uno, sem backup, sujeito a maiores riscos que o eletrônico, o digital e o microfilme. Argumento definitivo que considere é que, hoje, no sistema de livros em papel, unos, caso se pretenda obter uma garantia de preservação, fatalmente teremos de adotar o microfilme, o digital ou o eletrônico. Ora, o sistema hoje já se resguarda através desses meios, não sendo razoável continuar a usar um sistema anacrônico cuja segurança acaba por resguardar-se nos próprios meios mais modernos de preservação.

Concernente à redação dada ao §6º do artigo 119 da Lei nº 6.015/1973, proponho pequena modificação para garantir o direito do cidadão a um registro rápido e eficiente nos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, mantido o princípio da presunção de boa fé e alinhando-se ao já adotado pela política de simplificação na regularização de pessoas jurídicas prevista na REDESIM, através de subemenda ao art. 7º do Substitutivo da CDEIC, assim dispondo:

“Art. 119.-----

§ 6º. Nos atos constitutivos e alterações será exigida declaração de desimpedimento para exercício da administração, na forma da lei 11.598 de 3 de dezembro de 2007.”

Faz-se necessário também pequeno ajuste na redação dada pelo Substitutivo à cabeça do artigo 121 da Lei nº 6.015/1973, porque a necessidade de apresentação de múltiplas vias do instrumento ou documento a registrar é conceito anacrônico, estabelecido para o meio analógico (papel), onde pelo menos uma via física tinha que ficar arquivada no serviço de registro e outra precisava ser devolvida à parte para utilização. Desburocratizado e informatizando o sistema com o uso de meios eletrônicos essa duplicidade se torna desnecessária, podendo ser apresentada apenas uma via do documento a ser registrado, mantendo-se arquivadas, tão somente, as imagens eletrônicas dos instrumentos e documentos registrados ou averbados, tudo nos termos da seguinte subemenda:

“Art. 121. Para o registro ou averbação será apresentada uma via do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais será efetuado o ato adequado, mediante petição do representante legal, lançando o oficial na via apresentada o número de ordem, data e assinatura ou chancela e manterá em arquivo eletrônico a imagem integral dos instrumentos e documentos apresentados. (NR)”

Na mesma subemenda, convém também desburocratizar o registro das sociedades simples, alterando a redação do §4º e acrescentando os parágrafos 5º e 6º ao art. 121 da Lei 6.015/73, para determinar, respectivamente, que:

“Art. 121.-----

§ 4º. As pessoas jurídicas de natureza simples estão isentas da apresentação de certidões fiscais para a averbação de suas alterações e baixa.”

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com uso de certificação digital.”

“§ 6º. Por solicitação dos interessados, os conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substituto, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber.”

A inserção do §5º parágrafo visa restaurar o inciso II do art. 121 do projeto original, que foi omitido no Substitutivo. O referido dispositivo é essencial para a dinamização dos registros e fornecimento de certidões em meio eletrônico.

A proposta contida no §6º visa atender aos apelos da sociedade e do próprio Poder Judiciário na desjudicialização de procedimentos desnecessários e demorados, criando instrumento de solução rápida de conflitos ocorridos por ocasião dos registros.

Por fim, é conveniente suprimir os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 do presente substitutivo ao projeto de lei nº 2339 de 2007, porque esses artigos foram inseridos durante a tramitação das proposições e são incongruentes com o objetivo do projeto original que é fundamentalmente tratar do realinhamento dos registros efetuados nos registros civis de pessoas jurídicas as novas disposições do Código Civil e legislação atinente à REDESIM.

Verificamos, assim, que o Projeto de lei visa utilizar mecanismos eletrônicos para modernizar e garantir maior celeridade na prestação do serviço de registro público e atividades correlatas.

Numa sociedade cada vez mais globalizada onde a informação flui em tempo real é imprescindível a modernização dos procedimentos necessários para o exercício das atividades passíveis de registro nos serviços de registro civil de pessoas jurídicas, em conformidade com a Lei.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de lei nº 5.780/09, bem como das emendas 1 a 7 apresentadas nessa Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.339/07 e das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia; do Projeto de lei 3.502/08; e, no mérito, pela aprovação dessas duas proposições, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as alterações apresentadas nas subemendas anexas.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

SUBEMENDA nº1
SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Suprimam-se os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio ao projeto de lei nº 2339 de 2007, renumerando-se seu art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão visa evitar injuridicidade cometida pelo referido Substitutivo, porque os Projetos de Lei nº 2.339/07 e nº 3.502/08 têm por escopo e objeto, *exclusivamente* o serviço de *registro civil de pessoas jurídicas* e os artigos 10 a 17, acrescentados pelo Substitutivo, versam disposições específicas atinentes aos *registros de títulos e documentos*, contrariando, destarte, a orientação contida nos artigos 5º e 7º, I, II e III, da Lei Complementar nº 95/98. Além disso, tratam de matéria anacrônica, na contramão das proposições em exame, porque retomam critérios aplicáveis ao sistema vetusto do registro em livros analógicos, com colunas e formatos padrão aplicáveis a esse tipo de livros.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

SUBEMENDA nº2
MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“ Art. 2º O Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão registrados:

I – os atos constitutivos das associações em geral, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras de natureza simples ou associativa;

II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais, pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada e empresas individuais de responsabilidade limitada-EIRELI, sempre que a natureza de suas organizações seja simples ou tenham por objeto atividades não empresárias (art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e das sociedades simples em geral, inclusive as que revestirem formas de sociedades empresárias, excetuadas as por ações.

§ 1º No Registro Civil de Pessoas Jurídicas será efetuado o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

§2º As alterações contratuais ou estatutárias, livros e documentos supervenientes serão averbados nas inscrições ou matrículas respectivas.

§3º Excetuada a regra do parágrafo único do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, a opção pela organização e natureza simples da pessoa jurídica levada a registro é direito dos contratantes, não sujeita à verificação pelo registrador ou recusa por órgão público ou privado, pena de responsabilidade.

§ 4º. Empreendedor individual simples é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no caput do artigo 966 da Lei nº 10.406/02 ou encontra-se na condição especial prevista no seu parágrafo único, e se formaliza por requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, quando casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede do empreendimento.

§ 5º. Tratando-se de registro de filial, sucursal ou agência, o ato que autorizou sua abertura deverá ser averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede e a certidão dessa averbação precedente, acompanhada de certidão de inteiro teor ou em relatório que contenha integralmente os estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação atualizadas, instruirão o requerimento assinado pelo representante legal para registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local onde a filial, sucursal ou agência for estabelecida.

§ 6º. No caso de transferência de registro por mudança de sede ou para adequação o ato de alteração deverá ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas originário e em seguida no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da nova sede, mediante apresentação de certidão que contenha a íntegra dos estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação legal atualizadas e requerimento de registro assinado pelo seu representante legal.

§ 7º. Os livros contábeis, fiscais, societários e os de interesse da pessoa jurídica serão apresentados para registro com numeração sequencial contínua a fim de que se garanta sua integridade, facultada a escrituração eletrônica, arquivando-se cópias dos termos de abertura e encerramento.

§ 8º. Os livros apresentados eletronicamente para registro poderão ser produzidos pelo sistema público de escrituração digital ou outro meio eletrônico com emprego de Certificação Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa consolidar e atualizar as normas relacionadas ao registro civil das pessoas jurídicas, compatibilizando-as com as profundas alterações sofridas na legislação brasileira sobre o tema nos últimos quarenta anos, na forma do parecer.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

SUBEMENDA nº3

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“ Art. 3º O Art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 115. Os documentos apresentados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão protocolados na ordem numérica sequencial de sua apresentação, para fins de exame, qualificação e registro.

§1º Não serão registrados atos constitutivos de pessoas jurídicas quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou

contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, cabendo ao registrador, de ofício ou por provocação, sobrestar o registro e suscitar dúvida ao juízo correedor competente para exame da questão prejudicial.

§2º Efetuado o registro ou averbação e verificado erro decorrente de vício sanável, o oficial poderá requerer ao juízo correedor competente a intimação das partes para que promovam a retificação do ato no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento do ato. Não sendo sanável o vício, o cancelamento poderá ser imediatamente autorizado, notificando-se as partes nos autos do procedimento administrativo.

§ 3º. Em circunscrições onde houver serviço de registro civil de pessoas jurídicas único ou central de distribuição os oficiais de registro ficam autorizados a criar e manter postos para recepção e devolução de documentos' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adequar e modernizar o registro civil das pessoas jurídicas, na forma do parecer.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

SUBEMENDA nº4

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“ Art. 4º O Art. 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 116. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas haverá os seguintes livros:

I – Livro A – Registros - para os fins indicados nos incisos I e II do artigo 114;

II – Livro B – Matrículas - para os fins indicados no §1º do art. 114;

III – Livro C – Protocolo – para apontamento cronológico de todos os documentos apresentados para registro ou averbação.

IV – Livro D – indicador pessoal.

§1º A escrituração dos Livros previstos neste artigo será obrigatoriamente eletrônica, por sistema informatizado de registro, em até trinta (30) dias após o início da vigência desta lei.

§2º Os livros A e B ainda escriturados por sistema não eletrônico serão encerrados no prazo indicado no §1º, inutilizando-se as folhas em branco.

§3º Os atos registrares pretéritos, praticados a partir de 1º de janeiro de 1976 deverão estar inseridos no sistema eletrônico de registros até 06 de julho de 2014, na forma prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sob pena de responsabilidade.

§4º O oficial manterá, sob sua responsabilidade e em local distinto da serventia, cópias de segurança dos livros previstos neste artigo, em mídia digital, eletrônica, ou microfilme, atualizadas em períodos não superiores a trinta dias.

§5º Os livros obrigatórios e as cópias de segurança integrarão o acervo da serventia e, em caso de extinção da delegação, deverão ser transmitidos ao designado responsável temporariamente pelo serviço ou ao novo titular da delegação, possibilitando sua utilização plena imediata' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

SUBEMENDA nº5

ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o seguinte art. 116-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“ Art.... A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116A:

Art. 116-A. Os oficiais de registro, através de entidade de classe representativa dos registradores civis de pessoas jurídicas em âmbito nacional, instituirão Sistema Nacional de Registro Eletrônico centralizado, na forma determinada no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7.07.2009, para recepção

de documentos e expedição de informações e certidões em meio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169, de 29.12.2000, e respeitados os emolumentos devidos ao oficial competente para a prática do ato.

§1º Os registros dos atos eletrônicos deverão ser feitos preferencialmente em padrões abertos e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação, confidencialidade e observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da Lei.

§2º A entidade nacional mantenedora do Sistema Nacional de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico divulgará as informações constantes do seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, com presunção de veracidade e confiabilidade, e velará pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos.

§3º A consulta à base de dados nacional pelos órgãos da administração pública será gratuita.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

SUBEMENDA nº6

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 5º O Art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos a partir do registro inicial, ou digitalmente, sempre acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame e atenda aos requisitos operacionais de interoperabilidade exigidos para o Sistema de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico.

§1º Os exemplares serão devolvidos aos apresentantes após registrados e arquivados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica.

§2º Os documentos arquivados há mais de cinco anos, após microfilmados ou digitalizados na serventia pelo mesmo processo previsto no caput e sob responsabilidade do oficial delegado, poderão ser descartados.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

SUBEMENDA nº7

MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao §6º do art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 7º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 7º

”Art. 119.-----

§ 6º. Nos atos constitutivos e alterações será exigida declaração de desimpedimento para exercício da administração, na forma da lei 11.598 de 3 de dezembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa garantir o direito do cidadão a um registro rápido e eficiente nos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, mantido o princípio da presunção de boa fé e da verdade declarada, alinhando-se ao já adotado pela política de simplificação na regularização de pessoas jurídicas prevista na REDESIM.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

SUBEMENDA nº8
MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

Dê-se ao artigo 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 9º:

‘Art. 121. Para o registro ou averbação será apresentada uma via do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais será efetuado o ato adequado, mediante petição do representante legal, lançando o oficial na via apresentada o número de ordem, data e assinatura ou chancela e manterá em arquivo eletrônico a imagem integral dos instrumentos e documentos apresentados’.

.....

§ 4º. As pessoas jurídicas de natureza simples estão isentas da apresentação de certidões fiscais para a averbação de suas alterações e baixa.”

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com uso de certificação digital.”

“§ 6º. Por solicitação dos interessados, os conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substituto, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modernização do processo de registro para adoção do sistema de registros eletrônicos no RCPJ nacional.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, na reunião deliberativa extraordinária desta Comissão, realizada no dia 11/3/2015, o ilustre Deputado Sergio Zveiter apresentou as seguintes contribuições ao parecer:

1. Alteração do texto da Subemenda nº 8, a fim de que seja incluída, no *caput* do art. 121, a expressão “quando na forma de papel” após a palavra “averbação”, mantidos os parágrafos 4º, 5º e 6º, conforme originalmente apresentados no parecer.

2. Alteração do texto da Subemenda nº 2, para incluir novo § 7º, no art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, renumerando-se os parágrafos 7º e 8º propostos no parecer, nos seguintes termos:

§ 7º Os documentos a serem registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tais como estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, serão apresentados para registro em papel ou em forma eletrônica contendo obrigatoriamente assinatura com certificação digital.

As sugestões apresentadas pelo nobre parlamentar vão ao encontro das mudanças almejadas nesta proposição e no substitutivo apresentado, constituindo relevante contribuição legislativa.

Oportuniza-se aos interessados a apresentação de documentos a serem registrados em forma eletrônica, desde que haja certificação digital.

Ante o exposto, acato as sugestões apresentadas pelo Deputado Sergio Zveiter, que passam a integrar o parecer apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339/2007, do Projeto de Lei nº 3.502/2008, apensado, e das Emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Subemendas; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.780/2009 e das Emendas apresentadas nesta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, José Nunes, Manoel Junior, Moses Rodrigues, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007**
(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Suprimam-se os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio ao projeto de lei nº 2339 de 2007, renumerando-se seu art. 18.

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007**
(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 2º O Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão registrados:

I – os atos constitutivos das associações em geral, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras de natureza simples ou associativa;

II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais, pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada e empresas individuais de responsabilidade limitada-EIRELI, sempre que a natureza de suas organizações seja simples ou tenham por objeto atividades não empresárias (art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e das sociedades simples em geral, inclusive as que revestirem formas de sociedades empresárias, excetuadas as por ações.

§ 1º No Registro Civil de Pessoas Jurídicas será efetuado o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

§2º As alterações contratuais ou estatutárias, livros e documentos supervenientes serão averbados nas inscrições ou matrículas respectivas.

§3º Excetuada a regra do parágrafo único do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, a opção pela organização e natureza simples da pessoa jurídica levada a registro é direito dos contratantes, não sujeita à verificação pelo registrador ou recusa por órgão público ou privado, pena de responsabilidade.

§ 4º. Empreendedor individual simples é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no caput do artigo 966 da Lei nº 10.406/02 ou encontra-se na condição especial prevista no seu parágrafo único, e se formaliza por requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, quando casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede do empreendimento.

§ 5º. Tratando-se de registro de filial, sucursal ou agência, o ato que autorizou sua abertura deverá ser averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede e a certidão dessa averbação precedente, acompanhada de certidão de inteiro teor ou em relatório que contenha integralmente os estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação atualizadas, instruirão o requerimento assinado pelo representante legal para registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local onde a filial, sucursal ou agência for estabelecida.

§ 6º. No caso de transferência de registro por mudança de sede ou para adequação o ato de alteração deverá ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas originário e em seguida no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da nova sede, mediante apresentação de certidão que contenha a íntegra dos estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação legal atualizadas e requerimento de registro assinado pelo seu representante legal.

§ 7º Os documentos a serem registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tais como estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, serão apresentados para registro em papel ou em forma eletrônica contendo obrigatoriamente assinatura com certificação digital.

§ 8º. Os livros contábeis, fiscais, societários e os de interesse da pessoa jurídica serão apresentados para registro com numeração sequencial contínua a fim de que se garanta sua integridade, facultada a escrituração eletrônica, arquivando-se cópias dos termos de abertura e encerramento.

§ 9º. Os livros apresentados eletronicamente para registro poderão ser produzidos pelo sistema público de escrituração digital ou outro meio eletrônico com emprego de Certificação Digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.” (NR)

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007**
(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 3º O Art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 115. Os documentos apresentados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão protocolados na ordem numérica sequencial de sua apresentação, para fins de exame, qualificação e registro.

§1º Não serão registrados atos constitutivos de pessoas jurídicas quando seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, cabendo ao registrador, de ofício ou por provocação, sobrestar o registro e suscitar dúvida ao juízo corregedor competente para exame da questão prejudicial.

§2º Efetuado o registro ou averbação e verificado erro decorrente de vício sanável, o oficial poderá requerer ao juízo corregedor competente a intimação das partes para que promovam a retificação do ato no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento do ato. Não sendo sanável o vício, o cancelamento poderá ser imediatamente autorizado, notificando-se as partes nos autos do procedimento administrativo.

§ 3º. Em circunscrições onde houver serviço de registro civil de pessoas jurídicas único ou central de distribuição os oficiais de registro ficam autorizados a criar e manter postos para recepção e devolução de documentos” (NR)

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007**
(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 4º O Art. 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 116. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas haverá os seguintes livros:

I – Livro A – Registros - para os fins indicados nos incisos I e II do artigo 114;

II – Livro B – Matrículas - para os fins indicados no §1º do art. 114;

III – Livro C – Protocolo – para apontamento cronológico de todos os documentos apresentados para registro ou averbação.

IV – Livro D – indicador pessoal.

§1º A escrituração dos Livros previstos neste artigo será obrigatoriamente eletrônica, por sistema informatizado de registro, em até trinta (30) dias após o início da vigência desta lei.

§2º Os livros A e B ainda escriturados por sistema não eletrônico serão encerrados no prazo indicado no §1º, inutilizando-se as folhas em branco.

§3º Os atos registrares pretéritos, praticados a partir de 1º de janeiro de 1976 deverão estar inseridos no sistema eletrônico de registros até 06 de julho de 2014, na forma prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sob pena de responsabilidade.

§4º O oficial manterá, sob sua responsabilidade e em local distinto da serventia, cópias de segurança dos livros previstos neste artigo, em

mídia digital, eletrônica, ou microfilme, atualizadas em períodos não superiores a trinta dias.

§5º Os livros obrigatórios e as cópias de segurança integrarão o acervo da serventia e, em caso de extinção da delegação, deverão ser transmitidos ao designado responsável temporariamente pelo serviço ou ao novo titular da delegação, possibilitando sua utilização plena imediata” (NR)

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 5 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007**

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o seguinte art. 116-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art.... A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116A:

Art. 116-A. Os oficiais de registro, através de entidade de classe representativa dos registradores civis de pessoas jurídicas em âmbito nacional, instituirão Sistema Nacional de Registro Eletrônico centralizado, na forma determinada no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7.07.2009, para recepção de documentos e expedição de informações e certidões em meio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169, de 29.12.2000, e respeitados os emolumentos devidos ao oficial competente para a prática do ato.

§1º Os registros dos atos eletrônicos deverão ser feitos preferencialmente em padrões abertos e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação,

confidencialidade e observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da Lei.

§2º A entidade nacional mantenedora do Sistema Nacional de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico divulgará as informações constantes do seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, com presunção de veracidade e confiabilidade, e velará pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos.

§3º A consulta à base de dados nacional pelos órgãos da administração pública será gratuita.”

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 6 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007
(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 5º O Art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos a partir do registro inicial, ou digitalmente, sempre acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame e atenda aos requisitos operacionais de interoperabilidade exigidos para o Sistema de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Eletrônico.

§1º Os exemplares serão devolvidos aos apresentantes após registrados e arquivados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica.

§2º Os documentos arquivados há mais de cinco anos, após microfilmados ou digitalizados na serventia pelo mesmo processo previsto no caput e sob responsabilidade do oficial delegado, poderão ser descartados.” (NR)

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 7 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007**
(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao §6º do art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 7º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 7º

‘Art. 119.....

§ 6º. Nos atos constitutivos e alterações será exigida declaração de desimpedimento para exercício da administração, na forma da lei 11.598 de 3 de dezembro de 2007.” (NR)

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 8 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007
(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao artigo 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 9º

‘Art. 121. Para o registro ou averbação, quando na forma de papel, será apresentada uma via do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais será efetuado o ato adequado, mediante petição do representante legal, lançando o oficial na via apresentada o número de ordem, data e assinatura ou chancela e manterá em arquivo eletrônico a imagem integral dos instrumentos e documentos apresentados.’

.....

§ 4º. As pessoas jurídicas de natureza simples estão isentas da apresentação de certidões fiscais para a averbação de suas alterações e baixa.

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com uso de certificação digital.

§ 6º. Por solicitação dos interessados, os conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substituto, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber.”

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
